



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A REGULAÇÃO DA ENTRADA DE MENORES DE IDADE EM EVENTOS E O
FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL**

ORIENTANDA: IASMIN CARDOSO RODRIGUES
ORIENTADORA: Prof.^a Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO

2026

IASMIN CARDOSO RODRIGUES

**A REGULAÇÃO DA ENTRADA DE MENORES DE IDADE EM EVENTOS E O
FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2026

IASMIN CARDOSO RODRIGUES

**A REGULAÇÃO DA ENTRADA DE MENORES DE IDADE EM EVENTOS E O
FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL**

Data da Defesa: ____de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Profa.: Dra. Caroline Regina dos Santos

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL.....	9
1.1 CONCEITO DE ADULTIZAÇÃO	9
1.2 FATORES SOCIAIS E CULTURAIS QUE IMPULSIONAM A ADULTIZAÇÃO	11
1.3 IMPACTOS DA ADULTIZAÇÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA	12
2 A REGULAÇÃO DA ENTRADA DE MENORES DE IDADE EM EVENTOS NO BRASIL	15
2.1 PANORAMA LEGAL BRASILEIRO	15
2.2 CRITÉRIOS E CLASSIFICAÇÕES INDICATIVAS	19
2.3 FISCALIZAÇÃO E DESAFIOS PRÁTICOS.....	20
3 A ADULTIZAÇÃO REFLETIDA NOS ESPAÇOS DE EVENTOS	24
3.1 EVENTOS COMO ESPAÇOS DE EXPOSIÇÃO À ADULTIZAÇÃO	24
3.2 CONFLITO ENTRE AUTONOMIA JUVENIL E PROTEÇÃO INTEGRAL	25
3.3 REFLEXOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA ADULTIZAÇÃO EM EVENTOS.....	28
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	32

A REGULAÇÃO DA ENTRADA DE MENORES DE IDADE EM EVENTOS E O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL

*Iasmin Cardoso Rodrigues*¹

RESUMO

A regulação da entrada de menores de idade em eventos e o fenômeno da adultização no Brasil foram analisados neste artigo científico. O estudo teve por objetivo principal examinar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro disciplina o acesso de crianças e adolescentes a espaços de entretenimento, bem como avaliar em que medida a adultização precoce desafia os mecanismos de proteção integral previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Utilizou-se metodologia bibliográfica e dedutiva, com base na legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes. Verificou-se que a adultização constitui fenômeno psicossocial e jurídico multifatorial, impulsionado pela influência da mídia, das redes sociais, da indústria cultural e pela inserção precoce de crianças e adolescentes em ambientes típicos da vida adulta. Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de arcabouço normativo estruturado para a proteção infantojuvenil nesses contextos, incluindo o art. 149 do ECA, o sistema de classificação indicativa e portarias judiciais. Observou-se, contudo, que a efetividade dessas normas enfrenta obstáculos práticos relevantes, como limitações na fiscalização, permissividade social e tensões com interesses econômicos do setor de entretenimento. Concluiu-se que a regulação é juridicamente adequada em sua estrutura, mas apresenta eficácia parcial, exigindo atuação integrada entre Estado, família e sociedade para a proteção integral do público infantojuvenil.

Palavras-chave: Adultização. Menores de idade. Eventos. Proteção integral. ECA.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Orientada pela Prof.^a Ma. Évelyn Cintra Araújo.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o fenômeno da adultização que tem ganhado destaque nos debates contemporâneos por representar uma inversão preocupante no ciclo natural de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Trata-se de um processo em que esses indivíduos são expostos, incentivados ou pressionados a assumir comportamentos, responsabilidades e padrões de consumo próprios da vida adulta antes do tempo adequado.

Essa realidade se manifesta em diversas esferas: na sexualização precoce, no uso de vestimentas e linguagens adultizadas, na exposição midiática em redes sociais e na participação em espaços sociais incompatíveis com a maturidade psicológica da faixa etária. Tal fenômeno acarreta riscos significativos, pois compromete a vivência plena da infância e da adolescência, fases essenciais para o desenvolvimento emocional, cognitivo e social.

Particulariza-se, nesse contexto, a regulação da entrada de menores de idade em eventos, ambientes que frequentemente estimulam a adultização precoce. Shows, festas e estabelecimentos de entretenimento, em regra permeados pelo consumo de bebidas alcoólicas, músicas com conotação sexual e padrões estéticos adultizados, expõem crianças e adolescentes a contextos que extrapolam sua capacidade de discernimento e maturidade emocional.

Não obstante a existência de normas que busquem limitar esse acesso, a simples previsão legal não é suficiente para assegurar a efetividade da proteção integral. A realidade revela uma frequente permissividade por parte de famílias, organizadores e do próprio poder público que, ao flexibilizarem ou negligenciarem a fiscalização, acabam por legitimar a presença de menores em ambientes notoriamente inadequados.

Em razão da crescente exposição de crianças e adolescentes a práticas típicas da vida adulta, torna-se relevante analisar a regulação da entrada de menores nesses espaços. Tal abordagem permite compreender os impactos da adultização precoce, e problematizar de que forma o ordenamento jurídico, especialmente o

Estatuto da Criança e do Adolescente, busca proteger esse público contra situações de risco físico, emocional e social.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) o que se entende por adultização de crianças e adolescentes no contexto brasileiro?; b) em que medida a busca por vivências adultas pode conflitar com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?; c) quais são as normas legais que tratam da entrada de menores de idade em eventos no Brasil?; d) como essas normas se relacionam com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente?; e) há lacunas ou dificuldades na aplicação dessa regulação frente à realidade social contemporânea?; f) em que medida a flexibilização (ou o descumprimento) das normas pode reforçar o fenômeno da adultização?; e g) diante da tensão entre adultização e proteção integral, a regulação da entrada de menores em eventos no Brasil tem sido eficaz na prevenção dos riscos associados à adultização?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) a adultização é o processo em que crianças e adolescentes assumem comportamentos, responsabilidades e vivências típicas da vida adulta, muitas vezes estimulados pela mídia, consumo e padrões sociais; b) a busca por vivências adultas pode conflitar com a proteção integral prevista no ECA na medida em que expõe menores a ambientes inadequados, antecipando experiências que violam o direito à infância e colocando em risco sua formação integral; c) as normas legais que tratam da entrada de menores de idade em eventos no Brasil — o ECA, a Constituição da República, leis estaduais/municipais e portarias judiciais — regulamentam a entrada, impondo a classificação indicativa, autorização dos responsáveis e restrições conforme a natureza do evento; d) as normas legais garantem a prioridade absoluta da proteção, limitando o acesso a espaços que possam comprometer o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes; e) há falhas na fiscalização, divergência entre normas locais e permissividade social que enfraquecem a efetividade da proteção; f) a flexibilização ou o descumprimento das normas pode reforçar o fenômeno da adultização na medida em que normaliza a inserção precoce de menores em contextos adultos, intensificando a exposição a riscos sociais, psicológicos e culturais; g) a regulação da entrada de menores de idade em eventos no Brasil tem sido

parcialmente eficaz na prevenção dos riscos associados à adultização, pois, embora exista arcabouço legal, sua efetividade é limitada por lacunas práticas (fiscalização) e pela naturalização social da adultização.

Diante do tema proposto, que exige uma tratativa metodológica eclética ou de complementaridade, observar-se-á eminentemente a pesquisa bibliográfica, tendo como referência a legislação, especialmente a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente; a vasta doutrina, diante da existência de várias correntes sobre o assunto; e, ainda, a jurisprudência. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, visto que primeiramente será estudado o fenômeno da adultização no Brasil, para, num segundo momento, abordar a regulação da entrada de menores em eventos, e, ao final, focar e analisar, de forma mais acurada e pormenorizada, a adultização refletida nos espaços de eventos.

Ter-se-á por objetivo principal estudar a regulação da entrada de menores de idade em eventos e o fenômeno da adultização no Brasil.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, analisar o fenômeno da adultização no Brasil; em seguida, destacar a regulação da entrada de menores em eventos no Brasil; e, por fim, problematizar a adultização refletida nos espaços de eventos.

Nesse diapasão, a relevância do estudo reside no crescimento significativo da adultização na sociedade contemporânea, impulsionado pela mídia, pelas redes sociais e pela inserção precoce de crianças e adolescente em ambientes adultos. A abordagem jurídica e social desse cenário permite identificar lacunas normativas, desafios de implementação e a influência da cultura de consumo na antecipação de comportamentos típicos da vida adulta.

1 O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO NO BRASIL

1.1 CONCEITO DE ADULTIZAÇÃO

A adultização precoce configura-se como um fenômeno de ordem psicossocial, cultural e jurídica que se manifesta pela imposição ou exposição de crianças e adolescentes a rotinas, responsabilidades, estímulos e papéis tipicamente adultos, os quais são incompatíveis com sua faixa etária e estágio de desenvolvimento.

Em sua essência, este fenômeno é definido, na visão do Ministério Público de São Paulo, como o aniquilamento da infância, como tratar crianças como se fossem miniadultos, esquecendo que elas são pessoas em processo peculiar de desenvolvimento (BERGAMO, 2025).

Esta prática suprime a oportunidade de vivenciar as etapas naturais do desenvolvimento humano, forçando um amadurecimento que compromete a integridade emocional e cognitiva do indivíduo. A adultização, portanto, extrapola a mera exposição social, tornando-se uma violação dos direitos inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento.

O fenômeno da adultização encontra seu enquadramento e repúdio direto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma afronta ao Princípio da Proteção Integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF, Art. 227)

Este dispositivo estabelece o regime de prioridade absoluta, impondo o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com primazia, os direitos da criança e do adolescente. A adultização materializa-se em práticas que violam o direito fundamental ao desenvolvimento peculiar, como a imposição de trabalho precoce

(vedado pelo Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal) ou a exposição indevida à sexualização e constrangimento, que pode se enquadrar no Art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tipifica:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos. (BRASIL, ECA, Art. 232)

Neste prisma, é fundamental a distinção conceitual com a autonomia progressiva, que é o reconhecimento gradual, legal e salutar da capacidade de autodeterminação do menor, jamais devendo ser confundida com a imposição de encargos e responsabilidades adultas.

Tais práticas de imposição podem ensejar a responsabilização administrativa, civil e, em casos de exploração ou abuso, penal dos responsáveis, dada a violação do regime de prioridade absoluta do menor.

A doutrina brasileira tem atuado para conferir visibilidade e enquadramento jurídico ao tema, sendo vital o papel de juristas como Rodrigo da Cunha Pereira, renomado advogado e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Pereira defende a urgência em nomear essa violência para que o Direito possa coibi-la eficazmente, argumentando que o Direito deve fornecer limites extremos a quem não os tem internamente.

O jurista correlaciona a adultização com a parentificação — um termo que, no campo jurídico, designa a violência geracional onde a criança é compelida a preencher lacunas emocionais ou funcionais dos genitores.

Em suma, a adultização representa a negação do tempo da infância e do direito fundamental ao desenvolvimento peculiar, exigindo que o ordenamento assegure a prevalência da prioridade absoluta conferida ao melhor interesse da criança sobre quaisquer interesses econômicos ou conflitos adultos, demandando uma atuação incisiva do Poder Judiciário.

1.2 FATORES SOCIAIS E CULTURAIS QUE IMPULSIONAM A ADULTIZAÇÃO

A adultização de crianças e adolescentes é um fenômeno multifatorial que encontra suas raízes em diversos aspectos sociais e culturais. Entre os principais elementos que contribuem para esse processo estão a influência da mídia, das redes sociais e da indústria cultural; os padrões de consumo e a publicidade direcionada ao público infantojuvenil; as questões familiares e escolares; além da crescente inserção de crianças em espaços e eventos tradicionalmente voltados para adultos.

Conforme ensina Sarmiento, a infância deve ser compreendida como uma categoria social que possui particularidades e direitos próprios, devendo ser preservada contra práticas que antecipem papéis sociais adultos.

De modo semelhante, autores do campo jurídico, como Maria Berenice Dias, destacam que a sociedade contemporânea impõe às crianças uma série de expectativas adultas que fragilizam sua proteção jurídica prevista no ordenamento, especialmente quando há exposição a ambientes ou conteúdos capazes de violar sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A mídia e as redes sociais exercem papel central na construção de comportamentos e valores. A exposição precoce a conteúdos destinados ao público adulto — por meio de programas televisivos, vídeos, filmes, influenciadores digitais e plataformas como Instagram e TikTok — tem contribuído para a formação de uma identidade baseada em padrões de aparência, sexualidade e sucesso típicos da vida adulta.

A indústria cultural, ao transformar esses padrões em produtos de consumo e estilos de vida, reforça a ideia de que a maturidade é sinônimo de valorização social, estimulando a busca por comportamentos e estéticas adultas ainda na infância.

Além disso, observa-se um fenômeno crescente: o acesso de crianças e adolescentes a eventos voltados originalmente para o público adulto, como festas, shows, festivais e espaços noturnos. Essa inserção precoce em ambientes marcados

por comportamentos e estéticas adultas reforça a normalização de atitudes e valores que não correspondem à sua maturidade emocional.

A exposição a bebidas alcoólicas, músicas com conotação sexual, vestimentas adultizadas e padrões estéticos irreais contribui para a distorção das referências de infância e juventude, tornando o amadurecimento social e simbólico algo artificialmente acelerado. Em muitos casos, a presença nesses eventos é até mesmo estimulada por familiares ou por influências de celebridades e influenciadores digitais, o que evidencia uma naturalização da adultização como sinônimo de modernidade e integração social.

Por fim, fatores familiares e escolares também desempenham papel relevante nesse processo. No âmbito familiar, a ausência de acompanhamento crítico sobre os conteúdos e ambientes frequentados pelas crianças, bem como a imposição de responsabilidades e comportamentos típicos de adultos, favorece a antecipação de papéis sociais. No contexto escolar, a pressão por desempenho e a competitividade podem reforçar expectativas desproporcionais, levando à perda gradual da espontaneidade e da ludicidade características da infância.

Assim, a adultização configura-se como resultado de uma combinação complexa entre influências externas — como mídia, mercado e cultura — e internas — como dinâmicas familiares e educacionais. O acesso precoce a espaços e práticas sociais adultas é um dos aspectos mais evidentes desse fenômeno contemporâneo, que reflete a progressiva redução da infância e sua substituição por modelos de comportamento baseados em ideais adultos de consumo, aparência e sucesso.

1.3 IMPACTOS DA ADULTIZAÇÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

A adultização de crianças e adolescentes produz consequências significativas no desenvolvimento psicológico, emocional, social e educacional desses sujeitos. Ao serem expostos precocemente a comportamentos, responsabilidades e valores próprios da vida adulta, muitos acabam vivenciando experiências para as quais não estão emocionalmente preparados, o que pode comprometer sua formação integral e gerar vulnerabilidades diversas.

A análise da adultização revela uma grave violação ao princípio da proteção integral, base fundante da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme alertado pelo UNICEF, a exposição precoce de crianças e adolescentes a pressões estéticas, responsabilidades prematuras e conteúdos de matriz adulta compromete o desenvolvimento biopsicossocial, resultando em um aumento exponencial de transtornos emocionais, como ansiedade, depressão e baixa autoestima.

Tal fenômeno é acentuado em contextos de fragilidade nas redes de proteção, onde a busca pela correspondência a padrões de comportamento e sucesso impostos pela mídia e redes sociais fragiliza a autoimagem do indivíduo, tornando-a dependente da aprovação externa.

Sob o prisma psicológico, a antecipação de papéis adultos — manifesta pela sexualização precoce e pela pressão por maturidade — induz ao esgotamento emocional e à confusão de identidade. Ao subtrair o tempo dedicado ao lúdico e ao convívio espontâneo entre pares, o processo de adultização prejudica a maturação da criatividade, da empatia e da socialização saudável.

Nesse sentido, as políticas públicas voltadas ao bem-estar infantojuvenil devem, obrigatoriamente, considerar os riscos intrínsecos a essa transição forçada, garantindo que cada etapa do desenvolvimento seja vivenciada de forma segura e compatível com a maturidade psicológica, resguardando a dignidade da pessoa humana em formação.

No campo social e educacional, os impactos da adultização se manifestam na forma de desinteresse escolar, dificuldades de convivência e distorções de valores. A exposição a conteúdos adultos, somada à influência da indústria cultural, gera uma visão de mundo centrada na aparência, no consumo e na busca por reconhecimento social. Essa lógica tende a reduzir o valor da educação e das experiências formativas, substituindo-as por uma busca imediata por status e visibilidade.

A adultização também está diretamente relacionada ao aumento da vulnerabilidade e dos riscos sociais. Crianças e adolescentes adultizados tornam-se mais suscetíveis à exploração sexual, à violência simbólica e física e à manipulação por parte de adultos. A exposição a ambientes e conteúdos inapropriados, aliada à ausência de orientação familiar e institucional, amplia a vulnerabilidade frente a situações de abuso e negligência. Além disso, a naturalização da erotização e da autonomia precoce pode mascarar práticas de exploração, especialmente em contextos de desigualdade social, em que a necessidade econômica se combina à ausência de proteção.

Nesse sentido, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é claro ao estabelecer que:

o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

A adultização, ao violar esse direito, compromete justamente a integridade emocional e moral que o ECA busca assegurar, uma vez que impõe vivências e expectativas incompatíveis com o estágio de desenvolvimento infantojuvenil.

Em síntese, a adultização compromete dimensões essenciais do desenvolvimento humano, pois retira da infância seu caráter protetivo e formativo. Suas repercussões ultrapassam o âmbito individual, atingindo também as estruturas familiares, escolares e sociais.

Compreender seus impactos é essencial para fortalecer políticas públicas e práticas sociais que assegurem o direito de crianças e adolescentes a viverem plenamente cada etapa de seu desenvolvimento, conforme os princípios da proteção integral e o direito ao respeito previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A REGULAÇÃO DA ENTRADA DE MENORES DE IDADE EM EVENTOS NO BRASIL

2.1 PANORAMA LEGAL BRASILEIRO

A disciplina jurídica da entrada e permanência de menores de idade em eventos no Brasil insere-se no contexto do modelo constitucional de tutela diferenciada da infância e da adolescência, estruturado a partir do artigo 227 da Constituição da República. Embora o dispositivo já tenha sido analisado sob a perspectiva do fenômeno da adultização, importa, neste ponto, examiná-lo sob o enfoque regulatório específico dos espaços de entretenimento e eventos públicos.

O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A expressão "absoluta prioridade" possui densidade normativa própria, implicando precedência na formulação e execução de políticas públicas, bem como primazia na interpretação judicial.

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2023, p. 69), "a prioridade absoluta traduz-se em preferência concreta e não meramente simbólica, impondo ao Estado atuação positiva na prevenção de situações de risco". Nesse sentido, a regulação de eventos com presença de menores não é medida excepcional, mas decorrência lógica do comando constitucional.

A concretização desse modelo ocorre por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que institui um microssistema normativo voltado à proteção integral. Para além das disposições gerais já abordadas anteriormente, destaca-se, no que tange especificamente à temática dos eventos, o artigo 149 do Estatuto, que confere à autoridade judiciária competência para disciplinar, mediante portaria ou alvará, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão pública. O referido dispositivo estabelece:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

A norma revela que o legislador reconheceu o potencial risco inerente a determinados ambientes de entretenimento, adotando mecanismo preventivo de controle, fundado na análise das peculiaridades do evento, da faixa etária do público e das condições de segurança. Assim, a lei não estabelece vedação absoluta à entrada de menores em eventos, mas condiciona sua participação à prévia autorização judicial quando exigida, materializada por meio de alvará expedido com fundamento no próprio Estatuto.

A doutrina compreende que essa competência não configura censura prévia, mas instrumento de tutela diferenciada. Conforme observa Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 94), a proteção integral exige atuação antecipatória do Estado, sobretudo em contextos em que a vulnerabilidade decorre da própria estrutura social. A atuação judicial por meio de portarias e alvarás, portanto, deve ser compreendida como expressão do dever estatal de proteção, e não como limitação arbitrária à liberdade de organização de eventos.

Além do artigo 149, o artigo 74 do Estatuto determina que o poder público deve regulamentar as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza e as faixas etárias a que não se recomendem. O dispositivo estabelece:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Tal previsão fundamenta a política de classificação indicativa e reforça a dimensão informativa e preventiva da proteção estatal.

No plano jurisprudencial, a interpretação dos tribunais confirma essa diretriz. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n. 00071797420188130435, firmou entendimento de que a entrada e permanência de menor, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, depende de alvará judicial, e que a inobservância da referida regra constitui infração administrativa, apenada com multa (TJ-MG - AC: 00071797420188130435, Relator: Des. Alexandre Santiago, 13/04/2023).

A decisão deixa claro que a exigência de alvará judicial possui natureza preventiva, sendo suficiente o descumprimento da norma protetiva para configurar infração administrativa. O Tribunal reconheceu que o organizador do evento tem o dever jurídico de observar as determinações da Vara da Infância, reforçando que a proteção integral prevalece sobre eventual interesse econômico.

De igual modo, na Apelação Cível n. 10471190035678001, o mesmo Tribunal reafirmou que a entrada e permanência de menores em evento noturno, sem a companhia dos pais ou responsáveis, pode ser autorizada, mediante alvará, pela autoridade judiciária, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 149 do ECA, e que, verificado que o estabelecimento não atende às exigências legais, oferecendo risco à integridade de menores, deve ser mantida a sentença que recusou a emissão do alvará pleiteado (TJ-MG - AC: 10471190035678001, Relator: Wagner Wilson, 18/06/2020).

Nesse julgado, o Tribunal enfatizou que o Estatuto não veda genericamente a participação de menores em eventos, mas submete-a ao controle judicial prévio quando previsto em portaria, reafirmando que o alvará constitui instrumento de concretização do melhor interesse da criança e do adolescente.

A regulamentação também se desenvolve no âmbito estadual e municipal. No contexto municipal, o Juizado da Infância e Juventude de Goiânia editou a Portaria nº 002, de 30 de outubro de 2011, que disciplina a expedição de alvará de funcionamento para estabelecimento e eventos com participação de crianças e adolescentes.

Essa portaria estabelece procedimento obrigatório para que haja entrada e permanência de menores de idade em bares, boates, espetáculos públicos, bailes, camarotes e demais eventos festivos, exigindo que o organizador ou responsável apresente requerimento detalhado contendo programação, horário, faixa etária prevista e medidas de segurança, bem como informações sobre comercialização de bebidas alcoólicas e formas de impedir seu consumo por menores, em observância às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e aos critérios previstos no art. 149 do ECA.

Como demonstra a prática recente em Goiânia, portarias expedidas para grandes eventos — como as que disciplinam a entrada de crianças e adolescentes na Exposição Agropecuária — têm reiterado a importância da autorização judicial e de medidas específicas de proteção: em eventos como a 76ª e 77ª Exposição Agropecuária, portarias da titular do Juizado da Infância e Juventude determinaram que crianças e adolescentes até 16 anos só poderiam entrar acompanhados por responsáveis, enquanto adolescentes de 17 anos poderiam permanecer desacompanhados até determinado horário, sendo vedada a permanência de menores em locais com distribuição de bebidas alcoólicas, além da exigência de afixação de cartazes informativos e de fiscalização por agentes de proteção.

Embora a liberdade de iniciativa seja assegurada pelo artigo 170 da Constituição Federal, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo submeter-se à função social e à proteção dos direitos fundamentais de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, a regulação da entrada de menores em eventos não se traduz em intervenção estatal excessiva, mas em um sistema normativo coerente que prioriza a doutrina da proteção integral frente aos interesses econômicos dos organizadores.

Assim, a participação infantojuvenil em eventos condiciona-se ao estrito cumprimento das exigências legais e, quando necessário, à prévia autorização

judicial, garantindo que o exercício do lazer e a atividade econômica ocorram em consonância com as regras estatutárias e a segurança psicológica do menor.

2.2 CRITÉRIOS E CLASSIFICAÇÕES INDICATIVAS

O sistema brasileiro de classificação indicativa constitui um dos principais instrumentos normativos de concretização do princípio da proteção integral no âmbito cultural e recreativo. Previsto no art. 220, § 3º, I, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o modelo nacional estabelece parâmetros objetivos para informar sobre a adequação etária de diversões e espetáculos públicos, especialmente em ambientes coletivos como shows, festivais, festas e eventos de grande porte.

O dispositivo revela que a classificação indicativa não possui caráter proibitivo em si mesma, mas informativo e preventivo, funcionando como mecanismo de orientação às famílias e como parâmetro regulatório para organizadores de eventos.

A regulamentação administrativa do sistema é atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece critérios técnicos para definição das faixas etárias: Livre, 10, 12, 14, 16 e 18 anos. A metodologia considera a incidência de conteúdos relacionados a violência, sexualidade, nudez, consumo de drogas e linguagem imprópria. Embora tradicionalmente associada a obras audiovisuais, a classificação também incide sobre espetáculos artísticos e eventos culturais, especialmente quando há divulgação pública de conteúdo previamente estruturado.

No campo dos shows musicais, festivais e festas abertas ao público, a classificação indicativa atua de forma conjugada com o art. 149 do ECA, que exige, quando necessário, alvará judicial para entrada e permanência de menores.

Assim, um evento pode possuir classificação etária definida administrativamente e, simultaneamente, estar sujeito a regras adicionais impostas por portaria da Vara da Infância e Juventude, como exigência de acompanhamento por responsável legal, limitação de horário ou vedação de acesso a áreas específicas (como camarotes open bar).

A jurisprudência consolidou o entendimento de que o sistema é constitucional e compatível com a liberdade de expressão. No julgamento da ADI 2404, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a classificação indicativa possui natureza informativa, vedando-se sua utilização como mecanismo de censura prévia.

Em relação especificamente a festas e eventos noturnos, a prática administrativa demonstra que a classificação etária frequentemente vem acompanhada de exigências complementares: controle rigoroso de acesso mediante documento oficial, identificação por pulseiras ou credenciais diferenciadas, proibição de permanência em ambientes cuja atividade preponderante seja a comercialização de bebidas alcoólicas e fixação de horário limite para adolescentes desacompanhados. Em eventos classificados para maiores de 16 ou 18 anos, a entrada de menores em desconformidade com a faixa etária pode configurar infração administrativa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do ECA.

É nesse cenário que o sistema de classificação indicativa se relaciona ao fenômeno da adultização precoce, ao estabelecer faixas etárias e condicionar o acesso de menores a ambientes marcados por conteúdos e dinâmicas típicas da sociabilidade adulta.

Embora não elimine o fenômeno, atua como mecanismo de contenção institucional, ao sinalizar limites socialmente reconhecidos. Dessa forma, a classificação indicativa revela-se instrumento jurídico relevante para compatibilizar o acesso ao lazer e à cultura com a proteção ao desenvolvimento saudável, contribuindo para a definição de limites normativos frente às dinâmicas sociais que favorecem a adultização precoce.

2.3 FISCALIZAÇÃO E DESAFIOS PRÁTICOS

Apesar da existência de um arcabouço jurídico relativamente consistente voltado à proteção de crianças e adolescentes em ambientes de entretenimento, a efetividade dessas normas enfrenta obstáculos relevantes no plano prático.

A fiscalização da entrada e permanência de menores em shows, festas e eventos culturais depende de uma atuação coordenada entre organizadores, autoridades administrativas e órgãos de proteção à infância, o que nem sempre ocorre de forma uniforme. Em razão disso, observa-se que a distância entre a previsão normativa e sua aplicação concreta constitui um dos principais desafios do sistema de proteção.

Um dos aspectos mais sensíveis diz respeito à fiscalização de eventos privados, especialmente aqueles realizados em grande escala, como festivais musicais, festas universitárias e shows em espaços abertos. Nesses contextos, o controle de acesso por faixa etária depende, em grande medida, da atuação dos próprios organizadores do evento e das equipes de segurança contratadas. A verificação documental nem sempre ocorre de forma sistemática, sobretudo quando há múltiplas entradas ou grande fluxo de público.

Situação semelhante ocorre em eventos públicos ou festividades populares, nos quais a circulação de pessoas em espaços abertos dificulta ainda mais o controle etário. Festas tradicionais, festivais culturais e celebrações municipais frequentemente reúnem milhares de participantes em áreas urbanas amplas, tornando praticamente inviável a triagem integral de idade na entrada. Nesses casos, a fiscalização depende da atuação de conselhos tutelares, agentes de proteção da infância e forças de segurança, que nem sempre dispõem de estrutura suficiente para acompanhar todo o evento.

A literatura jurídica aponta que essas dificuldades operacionais acabam gerando zonas de vulnerabilidade normativa, nas quais o cumprimento das regras depende mais da conscientização social e da responsabilidade dos organizadores do que de um controle estatal permanente.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci observa que a proteção integral prevista na legislação exige não apenas normas formais, mas mecanismos efetivos de fiscalização, sob pena de se converter em proteção meramente simbólica (NUCCI, 2022).

Outro elemento relevante refere-se às brechas práticas decorrentes da dinâmica contemporânea dos eventos culturais. Em muitos casos, a classificação etária ou a restrição judicial de acesso se aplica formalmente ao evento principal, mas não alcança atividades paralelas realizadas no mesmo espaço, como festas posteriores, áreas VIP ou camarotes privados. Essa fragmentação do ambiente festivo dificulta a fiscalização e pode permitir a circulação de menores em espaços originalmente destinados a adultos.

Paralelamente, a indústria do entretenimento exerce influência significativa na configuração dos espaços de sociabilidade juvenil. Dados da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos indicam que o setor movimentou aproximadamente R\$ 300 bilhões em 2023, evidenciando sua relevância econômica e a consequente ampliação do público consumidor.

Pesquisas do Instituto Locomotiva apontam que mais de 70% dos jovens brasileiros entre 16 e 24 anos consideram shows e festivais musicais uma das principais formas de lazer presencial, demonstrando a centralidade desses eventos na experiência juvenil contemporânea.

Além disso, estudos da Organização Mundial da Saúde indicam que ambientes festivos com ampla circulação de álcool e intensa interação social podem favorecer a adoção precoce de comportamentos de risco, especialmente na ausência de controle etário adequado.

Diante dessas circunstâncias, parte da doutrina defende o fortalecimento das estratégias de fiscalização e prevenção. Alexandre Moraes da Rosa observa que a efetividade das normas de proteção à infância depende de políticas públicas integradas, capazes de articular prevenção, educação e controle social (ROSA, 2021). Para o autor, a atuação coordenada entre Poder Judiciário, Ministério Público, conselhos tutelares e organizadores de eventos é fundamental para reduzir as lacunas existentes na aplicação das normas.

Apesar do sólido arcabouço normativo, a regulação da presença de menores em eventos ainda enfrenta barreiras estruturais e culturais, cuja superação exige o

aprimoramento dos mecanismos de controle e a atuação conjunta entre Estado, sociedade e setor econômico. Somente essa articulação permitirá compatibilizar lazer e entretenimento com a efetiva proteção ao desenvolvimento infantojuvenil.

3 A ADULTIZAÇÃO REFLETIDA NOS ESPAÇOS DE EVENTOS

3.1 EVENTOS COMO ESPAÇOS DE EXPOSIÇÃO À ADULTIZAÇÃO

Conforme já discutido anteriormente, a presença de crianças e adolescentes em ambientes festivos revela-se fenômeno crescente, associado à antecipação de comportamentos típicos da vida adulta. Nesse sentido, reforça-se, neste momento, a necessidade de examinar os eventos festivos como espaços de potencial exposição à adultização, analisando suas dinâmicas sociais e estruturais e os impactos que podem gerar no desenvolvimento infantojuvenil.

Entre os principais elementos que contribuem para esse processo, destaca-se a normalização do consumo de bebidas alcoólicas. Em festas e eventos musicais, o álcool ocupa posição central nas interações sociais, sendo frequentemente associado à diversão e ao pertencimento coletivo.

Ainda que o art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíba expressamente a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, a simples presença em ambientes onde o consumo ocorre de forma ostensiva pode favorecer a naturalização dessa prática e estimular comportamentos imitativos.

Além disso, muitos eventos apresentam conteúdos que reforçam padrões de sexualização precoce, como apresentações artísticas com forte conotação sensual, danças erotizadas e valorização estética do corpo adulto. A exposição reiterada a tais estímulos contribui para a incorporação gradual de comportamentos e referências sociais próprias da vida adulta, favorecendo a redução simbólica das diferenças entre infância, adolescência e maturidade.

Outro aspecto relevante refere-se à organização espacial dos eventos, que, em muitos casos, não estabelece delimitação adequada entre áreas destinadas a públicos distintos. A circulação livre de menores em ambientes caracterizados por

iluminação reduzida, música em volume elevado e ampla presença de álcool contribui para a dissolução de limites etários e amplia a exposição a condutas típicas da vida noturna.

Nesse contexto, Wilson Donizeti Liberati destaca que a prevenção de riscos exige não apenas a regulamentação formal de acesso, mas também a adoção de medidas estruturais que garantam a efetiva separação de ambientes incompatíveis com a presença de menores.

Sob o ponto de vista jurídico, a regulamentação da entrada e permanência de menores em eventos, prevista no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia o reconhecimento legislativo de que tais ambientes podem representar riscos ao desenvolvimento infantojuvenil. Contudo, a autorização formal para acesso não elimina os efeitos decorrentes da exposição contínua a práticas socialmente associadas à vida adulta.

Nesse contexto, a cultura festiva contemporânea desempenha papel significativo na antecipação de comportamentos adultos. Conforme leciona Válder Kenji Ishida, a proteção integral exige atuação preventiva do Estado e da sociedade, especialmente em situações que possam comprometer o desenvolvimento físico, moral e psicológico de crianças e adolescentes.

Dessa forma, festas, shows e ambientes noturnos configuram-se como espaços particularmente sensíveis à análise jurídica e social, uma vez que concentram estímulos capazes de favorecer a normalização de comportamentos adultos em fases precoces da vida. A compreensão desses ambientes como potenciais vetores de adultização contribui para o aprimoramento das medidas regulatórias e preventivas destinadas à proteção integral da criança e do adolescente.

3.2 CONFLITO ENTRE AUTONOMIA JUVENIL E PROTEÇÃO INTEGRAL

O Direito da Criança e do Adolescente consolida-se como um microssistema jurídico autônomo a partir do reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo, por isso, tutela diferenciada e prioritária. Essa construção normativa

decorre da superação do antigo paradigma menorista e da adoção do modelo da proteção integral, expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nos termos do texto constitucional, é dever compartilhado entre família, sociedade e Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Em complemento, o artigo 4º do ECA estabelece que essa proteção deve ser garantida com primazia, inclusive na formulação e execução de políticas públicas. Trata-se, portanto, de um regime jurídico que não apenas reconhece direitos, mas impõe deveres positivos de proteção, justificados pela vulnerabilidade inerente à infância e à adolescência.

A razão de ser dessa proteção reforçada encontra fundamento na própria natureza do desenvolvimento humano. Crianças e adolescentes, por estarem em fase de maturação psíquica, emocional e social, mostram-se mais suscetíveis a influências externas e situações de risco. Nesse sentido, o artigo 6º do Estatuto dispõe que a interpretação da norma deve considerar os fins sociais a que se destina e, primordialmente, a condição peculiar do público infantojuvenil.

Não obstante, o ordenamento jurídico também reconhece que o desenvolvimento saudável pressupõe a participação progressiva do menor na vida social. O artigo 16 do ECA assegura o direito à liberdade, compreendendo a participação na vida familiar e comunitária, bem como o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer. Esse dispositivo revela que a proteção integral não se traduz em isolamento ou restrição absoluta, mas em um modelo que busca conciliar o cuidado com a autonomia, permitindo que o indivíduo desenvolva gradualmente sua capacidade de autodeterminação.

É nesse ponto que se insere o fenômeno da adultização e, com ele, o conflito central deste tópico. A ampliação dos espaços de sociabilidade juvenil, especialmente em eventos culturais e festivos, tem sido acompanhada pela antecipação de experiências tipicamente adultas, muitas vezes legitimadas sob o argumento da

liberdade individual. Contudo, essa autonomia, quando dissociada de critérios de proteção, resulta na exposição precoce a conteúdos e práticas incompatíveis com o estágio de desenvolvimento do menor.

Sob a perspectiva jurídica, esse cenário evidencia uma colisão entre direitos fundamentais. De um lado, situam-se os direitos à liberdade, ao lazer e à participação cultural (Art. 16 do ECA; Arts. 5º e 215 da CF). De outro, encontram-se os direitos à dignidade, ao respeito e à proteção contra situações de risco (Arts. 17 e 18 do ECA), que asseguram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, impondo o dever de colocá-los a salvo de tratamentos inadequados ou constrangedores.

A resolução dessa tensão é orientada pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Embora não esteja nominado de forma isolada, ele permeia todo o sistema e encontra fundamento implícito nos artigos 227 da Constituição e 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA. Como critério hermenêutico central, ele determina que, diante do conflito, deve prevalecer a solução que melhor assegure o desenvolvimento integral, conforme dispõe o art. 100, parágrafo único, IV, do ECA:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

A responsabilidade por gerir esse conflito é, por fim, solidária. O artigo 70 do ECA estabelece que é dever de todos prevenir a ameaça ou violação de direitos. Isso vincula o Estado, a família e, crucialmente, os organizadores de eventos, cujo descumprimento pode ensejar responsabilização administrativa, civil e penal (Arts. 249 e 258, ECA). A omissão ou a flexibilização indevida de regras protetivas configuraria uma vedação de proteção insuficiente, permitindo riscos evitáveis.

Em suma, o conflito entre autonomia e proteção não deve ser resolvido pela exclusão de um dos polos, mas pela sua harmonização. A proteção não pode anular a vida social, assim como a autonomia não pode justificar a exposição a perigos. O desafio do Direito, diante da adultização, é estabelecer limites proporcionais que

garantam que a participação em eventos ocorra de forma segura, digna e compatível com a condição de pessoa em desenvolvimento.

3.3 REFLEXOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA ADULTIZAÇÃO EM EVENTOS

A inserção precoce de crianças e adolescentes em eventos com características tipicamente adultas não produz apenas efeitos individuais, mas desencadeia reflexos amplos, tanto no plano social quanto no jurídico. A adultização, nesse contexto, deve ser compreendida como um fenômeno que transcende a esfera comportamental, impactando diretamente a efetividade dos direitos fundamentais infantojuvenis e desafiando os mecanismos de regulação e responsabilização previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a perspectiva social, essa dinâmica contribui para a reconfiguração dos marcos tradicionais de infância e adolescência. Ao naturalizar a presença de menores em ambientes marcados por consumo, erotização e padrões estéticos adultos, a sociedade passa a relativizar limites etários que historicamente funcionavam como mecanismos de proteção.

No plano jurídico, os reflexos dessa realidade evidenciam desafios relevantes à efetividade do sistema de proteção integral. Um dos principais aspectos diz respeito à responsabilização dos agentes envolvidos na promoção desses eventos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um conjunto de normas que impõem deveres específicos aos organizadores, prevendo sanções claras para a negligência no controle de acesso, conforme dispõe o artigo 258:

Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o organizador do evento de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Além da esfera administrativa, a responsabilidade civil também se apresenta como instrumento de tutela. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em casos

de exposição indevida de menores a ambientes inadequados, especialmente quando há comprovação de prejuízo à integridade física ou psicológica, a responsabilidade pode assumir contornos de objetividade quando se trata de atividade de risco ou de relação de consumo.

Entretanto, os desafios práticos — como a dificuldade de fiscalização em larga escala — ganham novos contornos diante da adultização. Não se trata apenas de controlar a entrada, mas de compreender que a presença do menor pode ocorrer em condições que favorecem a antecipação de experiências adultas nocivas. Isso evidencia a necessidade de uma análise qualitativa dos ambientes, onde a proteção da infância ultrapassa a esfera individual e passa a ser tratada como interesse social relevante, passível de tutela coletiva por meio de ações civis públicas.

Conclui-se, portanto, que os reflexos sociais e jurídicos da adultização em eventos revelam a urgência de uma abordagem integrada que articule regulação normativa e transformação cultural. A efetiva proteção integral, diante das novas formas de vulnerabilização na sociedade contemporânea, depende da capacidade do sistema jurídico de transitar do rigorismo formal para uma proteção substancial, garantindo que o direito ao lazer não se sobreponha ao direito fundamental de crianças e adolescentes de se desenvolverem em ambientes condizentes com sua maturidade e dignidade.

CONCLUSÃO

Verificou-se, no presente trabalho, que o fenômeno da adultização de crianças e adolescentes se apresentou como uma realidade crescente no contexto social brasileiro, caracterizada pela antecipação de comportamentos, responsabilidades e vivências próprias da vida adulta. Tal fenômeno foi impulsionado por múltiplos fatores sociais e culturais, especialmente pela influência da mídia, dos padrões de consumo e pela inserção precoce em ambientes destinados ao público adulto, o que contribuiu para a redução simbólica e prática da infância.

Constatou-se que a adultização produziu impactos relevantes no desenvolvimento psicológico, emocional, social e educacional de crianças e adolescentes, comprometendo a vivência adequada das etapas do desenvolvimento humano e ampliando situações de vulnerabilidade. Verificou-se, ainda, que a exposição precoce a conteúdos e ambientes incompatíveis com a faixa etária favoreceu a naturalização de comportamentos adultizados, reforçando a necessidade de medidas protetivas eficazes.

No que se refere à regulação da entrada de menores de idade em eventos, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto normativo estruturado, especialmente por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece critérios, classificações indicativas e mecanismos de autorização e fiscalização. Identificou-se que tais instrumentos jurídicos foram concebidos com o objetivo de assegurar a proteção integral e prevenir a exposição de menores a ambientes potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Todavia, verificou-se que a efetividade dessas normas enfrentou desafios significativos no plano prático, sobretudo em razão de limitações estruturais na fiscalização, da dimensão dos eventos e da permissividade social quanto à presença de menores em ambientes inadequados. Observou-se que a distância entre a previsão normativa e sua aplicação concreta contribuiu para a manutenção de situações de risco, evidenciando a necessidade de maior articulação entre os órgãos públicos, organizadores de eventos e a sociedade.

No tocante à análise dos eventos como espaços de exposição à adultização, constatou-se que festas, shows e ambientes noturnos se configuraram como locais sensíveis à antecipação de experiências adultas, especialmente em razão da presença de estímulos como consumo de bebidas alcoólicas, erotização e dinâmicas sociais próprias da vida adulta. Verificou-se que, nesses contextos, emergiu um conflito entre a autonomia juvenil e o dever de proteção integral, cuja solução demandou a harmonização entre o direito ao lazer e a necessidade de resguardar o desenvolvimento saudável do público infantojuvenil.

Diante do exposto, conclui-se que a regulação da entrada de menores de idade em eventos no Brasil é juridicamente adequada em sua estrutura normativa, mas insuficiente em sua aplicação prática. O trabalho demonstrou que a adultização não é um fenômeno periférico ou passageiro, mas uma tendência social crescente que compromete o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Enquanto as normas permanecerem apenas no plano formal, sem fiscalização efetiva e sem o engajamento real da família, do Estado e da sociedade, menores continuarão expostos a riscos que o próprio ordenamento jurídico já reconhece, mas ainda não consegue prevenir de forma plena.

Assim, demonstrou-se que o enfrentamento da adultização depende da combinação entre normas mais rigorosas e fiscalização contínua e integrada entre os órgãos competentes. A flexibilização prática das regras que regulam a presença de menores em eventos contribui diretamente para a permanência desse fenômeno, evidenciando que a existência do arcabouço jurídico, por si só, não garante a efetividade da proteção integral. Dessa forma, a proteção de crianças e adolescentes somente será efetiva quando houver aplicação concreta das normas, responsabilização adequada e mudança de postura social.

REFERÊNCIAS

ABRAPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS. **Relatório econômico do setor de eventos no Brasil**. São Paulo: ABRAPE, 2023. Disponível em: <https://www.abrape.com.br>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais até a Emenda Constitucional n. 132, de 19 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 134, p. 13.565–13.578, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

CASTRO, Lúcia Rabello de. **Infâncias e adolescências: tempos, espaços e experiências**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2019.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ERIKSON, Erik H. **Identidade: juventude e crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 6 mar. 2026.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Jovens e hábitos de consumo cultural no Brasil**. São Paulo: Instituto Locomotiva, 2022. Disponível em: <https://www.ilocomotiva.com.br>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Adultização de crianças: o aniquilamento da infância e necessidade da atuação para protegê-las**. Produção de Luciana Bergamo. São Paulo: MPSP, 2025. 1 vídeo (19 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kWy48v_h-A0. Acesso em: 4 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Global report on adolescent health**. Genebra: World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 6 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parentificação e adultização: a urgência em nomear a violência contra a infância**. Revista Brasileira de Direito de Família, [S.l.], v. X, n. Y, p. 1–15, jan./jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. 6. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 7. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. **As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo**. Revista Brasileira de Educação, n. 18, p. 15–34, 1997.

SCHOR, Juliet. **Nascidos para comprar: uma leitura sobre o consumismo infantil**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

TJGO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Portaria nº 002, de 30 de outubro de 2011**. Juizado da Infância e Juventude de Goiânia. Goiânia: TJGO, 2011.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 0007179-74.2018.8.13.0435**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 6 mar. 2026.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1047119-00.2019.8.13.5678**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 6 mar. 2026.

UNICEF. **Bem-estar psicológico de crianças e adolescentes: relatório global 2023**. Nova Iorque: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 11 nov. 2025.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Porto Alegre: Artmed, 1983.